

**HABEAS CORPUS Nº 284.883 - AM (2013/0410958-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**IMPETRANTE** : **PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES**  
**ADVOGADO** : **PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PACIENTE** : **TATIANE DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. As questões que dizem respeito à alegada demora no julgamento da Reclamação nº 2011.006442-4 e à legalidade da decisão proferida pelo Desembargador relator na origem que cassou a liminar concedida em prévio *writ* estão superadas com o advento do acórdão proferido pela Câmara julgadora, que, analisando a questão de fundo, denegou a ordem pleiteada.

3. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

4. No tocante à carência na fundamentação da custódia cautelar, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, é de ver que está presente a gravidade *in concreto* do delito a ensejar o resguardo da ordem pública, consubstanciada no *modus operandi* empregado pelo grupo, além da periculosidade de todos agentes, inclusive da acusada, a qual teria participado de crime de latrocínio. *In casu*, a ora paciente, em tese, conhecia a vítima, tendo com ele um relacionamento amoroso, sendo a responsável por fornecer informações aos demais executores do crime, tais como o modo de vida da vítima, se mantinha dinheiro em casa, dentre outras, para que a ação criminosa pudesse ser planejada.

5. A questão referente ao trancamento da ação penal não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

# *Superior Tribunal de Justiça*

7. *Habeas corpus* não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

## HABEAS CORPUS Nº 284.883 - AM (2013/0410958-7)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**ADVOGADO** : PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
**PACIENTE** : TATIANE DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de TATIANE DUTRA DE ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (HC 4003273-77.2013.8.04.0000).

Ressuma dos autos que a paciente foi presa em flagrante, tendo sido denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 157, *caput*, c/c § 2º, I, II, V, art. 157, § 3º, segunda parte, art. 288, *caput*, c/c parágrafo único, todos do Código Penal.

Em 03.10.2013, a magistrada converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 41-42).

Impetrado prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, durante o plantão judiciário, foi a liminar deferida para que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento do processo (fls. 45-47).

No entanto, após a distribuição do *writ* originário, o relator tornou sem efeito o pedido liminar outrora concedido (fls. 43-44).

Posteriormente, o Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim sumariado (fls. 51):

Ementa: *Habeas Corpus* - Roubo - Indícios de Autoria - Ordem Pública - Liberdade Provisória - Inviabilidade - Ordem Denegada.

- Restando presentes os requisitos autorizadores da prisão processual, fundamentada na garantia da ordem pública, e havendo indícios veementes de autoria e de materialidade atribuídos a paciente, não há como acolher o remédio heróico.

- Eventuais condições pessoais favoráveis da paciente não são por si só, garantidoras ao direito de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega, em confusa petição inicial, que "o auto de prisão em flagrante é irregular e viola o Pacto de São José da Costa Rica em seu artigo 8º, alínea 'g', decreto lei 678/92, que é norma supralegal, visto que os policiais obrigaram a paciente a se deteriorar perante autoridade policial e não a permitiram ler o que estava assinando, formando culpa contra si mesma, ferindo o princípio da não autoincriminação, visto que foi coagida com tortura a dizer algo que não fez".

# Superior Tribunal de Justiça

Aponta que a defesa propôs Reclamação nº 4003330-95.2013.8.04.0000 no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas para cassar a decisão que tornou sem efeito a liminar que concedeu a liminar à paciente, no entanto ela não foi apreciada dentro do prazo legal e, após o julgamento do *habeas corpus*, foi julgada extinta por perda do objeto.

Sustenta que não consta nos autos da prisão em flagrante nenhuma hipótese de flagrante próprio, impróprio ou presumido que justifique ser legal a prisão da paciente.

Defende que a paciente não foi presa em flagrante delito, tendo ido espontaneamente à delegacia.

Argumenta que houve interrupção, portanto não existiu estado de flagrância.

Ressalta que a decisão que cassou a liminar é frágil, não tem fundamentação jurídica, sendo inaceitável um juízo proferir decisão sem se ater aos fatos, violando o artigo 93 da Constituição Federal e o princípio da motivação das decisões judiciais.

Afirma que não foram encontrados indícios de autoria mínimos para segregar a paciente.

Relata que a decisão que cassou a liminar foi fundamentada com base no jornal da cidade, sendo portanto desprovida de fundamentação idônea.

Salienta que a paciente tem emprego e residência fixos, bons antecedentes, existindo nos autos provas inequívocas de negativa de sua autoria.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura.

No mérito, pleiteia:

- o trancamento da ação penal em desfavor da paciente por falta de justa causa;

- que a "Exma. Desda. Pres. da Segunda câmara criminal preste informações quanto a reclamação de nº 4003330-95.2013.8.04.0000 TJ/AM, porque não foi julgado deixando perder objeto por não ter sido analisada no prazo legal e porque foi analisada depois do julgamento do *habeas corpus*" (fl. 20).

- que o "Exmo. Desdo. Rel. do HC nº 4003273-77.2013.8.04.0000, em suas informações apresente o dispositivo legal que lhe conferiu a competência para cassar a liminar concedida a paciente" (fl. 20).

- sustentação oral.

A liminar foi indeferida às fls. 64-104.

Foram juntadas informações às fls. 70-90, 93-106 e 109-125.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e pela não concessão da ordem de ofício. (fls. 126-129).

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 284.883 - AM (2013/0410958-7)**

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS*. IRREGULARIDADES NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE PRISÃO PREVENTIVA. TESE SUPERADA. PRISÃO CAUTELAR. LATROCÍNIO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. As questões que dizem respeito à alegada demora no julgamento da Reclamação nº 2011.006442-4 e à legalidade da decisão proferida pelo Desembargador relator na origem que cassou a liminar concedida em prévio *writ* estão superadas com o advento do acórdão proferido pela Câmara julgadora, que, analisando a questão de fundo, denegou a ordem pleiteada.

3. Não há mais que se falar em irregularidade da prisão em flagrante, porquanto encontra-se superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador da custódia cautelar.

4. No tocante à carência na fundamentação da custódia cautelar, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, é de ver que está presente a gravidade *in concreto* do delito a ensejar o resguardo da ordem pública, consubstanciada no *modus operandi* empregado pelo grupo, além da periculosidade de todos agentes, inclusive da acusada, a qual teria participado de crime de latrocínio. *In casu*, a ora paciente, em tese, conhecia a vítima, tendo com ele um relacionamento amoroso, sendo a responsável por fornecer informações aos demais executores do crime, tais como o modo de vida da vítima, se mantinha dinheiro em casa, dentre outras, para que a ação criminosa pudesse ser planejada.

5. A questão referente ao trancamento da ação penal não foi examinada pela Corte de origem no acórdão guerreado, não podendo ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

**VOTO**

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Preliminarmente, verifica-se que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC nº 281.776/AM, também formulado em favor da ora paciente, no qual neguei seguimento ao *mandamus* em 30.10.2013.

Cumpre, inclusive, registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adiantado, não se verifica na espécie.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

# Superior Tribunal de Justiça

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

**III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

*In casu*, a prisão preventiva da paciente foi decretada, juntamente com os demais corréus, nos seguintes termos (fls. 41-42):

Inicialmente, cumpre-me destacar, que o auto de prisão em flagrante não apresenta vícios formais ou materiais que pudessem invalidar a prisão, razão pela qual HOMOLOGO-O.

Ultrapassado o exame de legalidade, não encontro nestes autos informações que o agente tenha praticado o crime sob o pálio de qualquer das excludentes de ilicitudes contempladas no art. 23, do Código Penal.

A Constituição da República garante que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (CF, art. 5º, LXVI).

No caso vertente, verifico, sem delongas, que os flagranteados não fazem jus ao benefício da liberdade provisória, nem ser submetido a uma outra medida cautelar, uma vez que não há nos autos comprovação de residência no distrito da culpa e ocupação lícita, além da **gravidade do crime praticado deduzida do *modus operandi* do grupo, cuja periculosidade vulnera a ordem pública.**

Dessa forma, verifico a presença dos requisitos necessários para a manutenção da sua custódia cautelar, diante do *fumus comissi* decorrente da prova da existência do crime e de fortes indícios de autoria, bem como do *periculum libertatis*, ante os termos do art. 312, do Código de Processo Penal.

Portanto, a liberdade dos autuados, por ora, se constitui em ameaça à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Observo, ainda, que no momento nenhuma outra medida cautelar

# Superior Tribunal de Justiça

diversa da prisão é suficiente e adequada ao autuado.

EX POSITIS

HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, nos termos do art. 310, II e artigo 311, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a custódia dos autuados Tatiane Dutra de Almeida, Eliazafe de Souza Feitoza, Manuel Riller Macedo da Silva, Meire Jane Ferreira de Souza e Wallace Martins dos Santos, eis que presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, mormente pela garantia da ordem pública e para assegurar à aplicação da lei penal.

Impetrado prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, durante o plantão judiciário, foi a liminar deferida para que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento do processo (fls. 45-47). No entanto, após a distribuição do *writ* originário, o relator tornou sem efeito o pedido liminar outrora concedido (fls. 43-44).

Posteriormente, o Tribunal *a quo* assim se manifestou ao denegar a ordem (fls. 52-54):

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do "Habeas Corpus" impetrado.

Em que pesem as razões lançadas pelo impetrante, com a devida venia, não há como acolher a pretensão manejada, pois ao contrário do alegado na inicial, subsiste a necessidade da custódia da Paciente.

Compulsando os autos, verifica-se que a Paciente encontram-se denunciados, pela prática do delito previsto nos arts. 157, §2º, I, II e V c/c §3º, 2ª parte, c/c art. 288, c/c art. 70, 2ª parte, todos do Código Penal, encontrando-se o feito em regular estágio de processamento.

É cediço que na estreita via do *writ* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável nesta seara a discussão acerca da negativa de autoria.

Presentes, portanto, indícios suficientes da materialidade delitiva e da autoria dos delitos, tanto que o órgão acusatório já ofertou a denúncia contra os acusados.

Por conseguinte, em atenção aos demais requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que configurada *in casu*, a necessidade de garantia da ordem pública.

Cumprido registrar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social.

Assim, quando não é o interesse individual da vítima que o Estado procura preservar, mas sim o interesse público, entendo que é necessária a custódia cautelar, em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade, a paciente possa contribuir para o fomento de tais práticas delituosas.

Sendo assim, ainda que a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais como o dos autos, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual.

Ademais, ressalto que é cediço que eventuais condições pessoais favoráveis a paciente, tais como profissão e endereço fixo, não lhe são



garantidoras ao direito à revogação do indeferimento de seu pedido de liberdade provisória, se existem outras que lhe recomendam a custódia cautelar. (...)

**No mais, o *periculum libertatis* encontra-se patente, porquanto consta que a Paciente tendo sido beneficiada com o relaxamento da prisão em sede do HC 4003273-77.2013.8.04.0000, evadiu-se do distrito da culpa, demonstrando desprezo pelo ordenamento jurídico vigente e deixando clara a pretensão de se furtar a sua responsabilidade criminal.**

Diante do exposto, e estando convicto para tanto, em concordância com o Parecer do Graduado Órgão Ministerial (folhas 81/84), denego a Ordem de *Habeas Corpus*, diante de todos os fundamentos acima expendidos.

De pronto, no que diz respeito à alegada demora no julgamento da Reclamação nº 2011.006442-4 e à legalidade da decisão proferida pelo Desembargador relator na origem que cassou a liminar outrora concedida em sede de plantão judiciário, entendo que tais questões já estão superadas com o advento do acórdão proferido pela Câmara julgadora, que, analisando a questão de fundo, denegou a ordem pleiteada. Carece o impetrante, pois, de interesse neste particular.

Passo seguinte, quanto à alegação de que o auto de prisão em flagrante seria irregular, verifica-se que qualquer discussão acerca do tema está superada, tendo em vista que a paciente encontra-se atualmente presa em virtude de decreto de prisão preventiva, que é o novo título judicial ensejador de sua custódia cautelar. A esse respeito, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONVERSÃO DO FLAGRANTE. AVENTADA NULIDADE DA SEGREGAÇÃO. TESE SUPERADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA ANTECIPADA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ESTUPEFACIENTES APREENDIDOS. NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DE UMA DAS SUBSTÂNCIAS. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

**1. A tese da ilegalidade da prisão em flagrante do recorrente encontra-se superada, tendo em vista a superveniência de novo título a embasar a sua custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva.**

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada.

3. A natureza altamente lesiva de uma das substâncias, a considerável quantidade e a variedade dos estupefacientes apreendidos em poder dos agentes, bem como as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - em local conhecido como ponto de venda de drogas e na posse de objeto de origem ilícita - bem demonstram a periculosidade social do acusado e a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia.

5. Recurso improvido.

(RHC 37891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 05/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. PROCESSAMENTO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU EXCEPCIONALIDADE.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990.

2. Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Pela leitura da decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e do acórdão que a manteve, verifica-se que a necessidade da custódia está demonstrada em fatos concretos, que evidenciam a periculosidade do paciente e a necessidade da manutenção da prisão para garantia da ordem pública.

**4. Em razão da superveniência do decreto de prisão preventiva, fica superada qualquer discussão acerca da legalidade da prisão em flagrante.**

5. Na cognição estreita do habeas corpus, é inviável a análise da alegação de que não haveria indícios suficientes da autoria, mas apenas ilações, conjecturas e ausência de causalidade.

6. A alegação de nulidade do reconhecimento extrajudicial, porque teria desrespeitado o disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual seria descabido fazê-lo no presente writ, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

7. Não prosperam as considerações do agravante acerca da existência de cerceamento de defesa caso o habeas corpus, na origem, tivesse sido impetrado pelo próprio paciente, uma vez que essa não é a hipótese dos autos.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 260003/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 14/12/2012)

# Superior Tribunal de Justiça

No tocante à carência na fundamentação da custódia cautelar, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, é de ver que está presente a gravidade *in concreto* do delito a ensejar o resguardo da ordem pública, consubstanciada no *modus operandi* empregado pelo grupo, além da periculosidade de todos agentes, inclusive da acusada, a qual teria participado de crime de latrocínio.

Da exordial acusatória depreende-se que a ora paciente, em tese, conhecia a vítima, tendo com ele um relacionamento amoroso, sendo a responsável por fornecer informações aos demais executores do crime, tais como o modo de vida da vítima, se mantinha dinheiro em casa, dentre outras, para que a ação criminosa pudesse ser planejada, senão vejamos (fl. 96-98):

**Os presentes autos informam que a acusada TATIANE DUTRA DE ALMEIDA conhecia a vítima FRANCISCO XAVIER DE CASTRO NETO, há 4 (quatro) anos, e mantinham um "namoro", há pelo menos, 03 (três) anos. Segundo os autos, a acusada, também, conhecia os acusados ELIAZAFE DE SOUZA FEITOZA E MANUEL RILLER MACEDO DA SILVA, de quem costumava comprar drogas, no Conjunto Nova Cidade, conforme depoimento de fls. 08/09. Declarou, ainda, a acusada, que em razão da relação íntima que tinha com a vítima Francisco Xavier Neto, soube por ele próprio que era dono do restaurante onde ocorreu o assalto, e ele havia lhe confidenciado que era uma pessoa bem sucedida, e que mantinha dinheiro em casa.**

Informou, também, a acusada, que há, aproximadamente, um mês, antes da ocorrência do crime, estava trafegando de carro na frente da residência da vítima, com o acusado MANUEL RILLER MACEDO DA SILVA, quando se dirigiam para o Conjunto Hiléia, para comprar drogas, e, apontando para a casa de Francisco Xavier Neto, informou ao referido acusado que ali residia um namorado seu e que o mesmo era bem sucedido. E, imediatamente, MANUEL RILLER disse: "mana deve ter muito dinheiro aí né!? (...) não dá pra gente assaltar aí não!? (...)se eu fizer vou te dar uma boa grana"

A acusada declarou, ainda, que esteve com a vítima, pela última vez, no dia 29.09.2013, domingo à noite. **Verifica-se, portanto, Excelência, que a acusada foi a responsável por fornecer informações, acerca da vítima, como,- por exemplo, seu modo de vida, se guardava dinheiro em casa, ou não, etc, aos demais acusados, executores dos crimes, de maneira que aqueles pudessem planejar a ação criminosa, o que, aliás, foi confirmado pelo acusado ELIAZAFE DE SOUZA FEITOZA, em depoimento prestado à Autoridade Policial (fls. 26/27).**

Munidos das informações prestadas pela acusada TATIANE, os acusados ELIAZAFE DE SOUZA FEITOZA, MANUEL RILLER MACEDO DA SILVA, DIEGO DA SILVA ALMEIDA, MEIRE JANE FERREIRA DÉ SOUZA e WALLACE MARTINS DOS SANTOS, utilizando-se do veículo Corsa, placa JXN 5020, por volta de 22h, do dia 01.10.2013, dirigiram-se à residência das vítimas. Ao chegarem ao local, o acusado MANUEL RILLER e outro indivíduo, que, ainda, não foi capturado, e que é conhecido, apenas, pela alcunha de MAGRELO, pularam o muro da

# Superior Tribunal de Justiça

residência, e, em seguida, abriram o portão para o acusado ELIAZAFE FEITOSA. Este, portava um revólver, calibre 38, enquanto que os demais estavam armados com pistolas.

Após o ingresso na residência, MAGRELO e MANUEL RILLER, renderam, inicialmente, a vítima ANTONIO SOARES DE SOUZA, e exigiam que o referido abrisse a porta que dá acesso à casa, a partir do restaurante da família, e que lhes informasse onde ficava o quarto do senhor FRANCISCO XAVIER NETO. E sem esboçar nenhuma resistência, ANTONIO, sob a mira de armas de fogo, permitiu que os dois acusados tivessem acesso à residência; ocasião em que ambos renderam FRANCISCO XAVIER DE GASTRO NETO, THIAGO MICAEL DE ALMEIDA CASTRO, A ESPOSA DO SENHOR FRANCISCO XAVIER NETO, E O PRÓPRIO ANTONIO SOARES DE SOUZA, e os fizeram reféns em um dos quartos da casa. A partir daí, passaram a exigir dinheiro, sob pena de cortar os dedos das vítimas, e, até mesmo de matá-las. As vítimas, entretanto, diziam, insistentemente, que não tinham dinheiro na residência. E por acharem que tinham sido vistos por vizinhos, os acusados iniciaram o processo de evasão.

Quando os acusados já se encontravam no portão de saída da residência roubada, o acusado ELIAZAFE DE SOUZA FEITOZA alvejou com tiros a vítima DIEGO MACIEL DE ALMEIDA CASTRO, que veio a óbito, fato esse assistido pelo irmão da vítima, FRANCISCO XAVIER JÚNIOR.

Um fato ocorrido durante a ação criminosa, em razão de, ainda, não ter sido esclarecido com exatidão, vai merecer análise mais acurada, por parte do Órgão Ministerial depois do Inquérito Policial ser relatado, que é a queda da vítima FRANCISCO XAVIER NETO, de uma das janelas do andar de cima da residência da família; o que se deu pouco antes dos acusados deixarem a casa.

Em seguida, os acusados Eliazafe, Manoel Riller e o elemento conhecido por "Magrelo", fugiram da cena do crime, tendo o primeiro seguido em direção a Empresa Phillips, enquanto os outros dois adentraram em um matagal. Ocorre que os acusados DIEGO DA SILVA ALMEIDA, MEIRE JANE FERREIRA DE SOUZA E WALLACE MARTINS DOS SANTOS, ao tentar assegurar a fuga de MANUEL RILLER, de vez que "Magrelo" já havia tomado rumo ignorado, foram interceptados por uma viatura policial próximo ao viaduto do Conjunto Santos Dumont, que fica ao lado da Secretaria de Inteligência, e assim, todos foram presos. ELIAZAFE, por sua vez, foi preso na Av. Torquato Tapajós.

Após a prisão, com os acusados foram encontradas inúmeras jóias e celulares das vítimas.

Ademais, o Tribunal *a quo* consignou que a paciente "tendo sido beneficiada com o relaxamento da prisão em sede do HC 4003273-77.2013.8.04.0000, evadiu-se do distrito da culpa, demonstrando desprezo pelo ordenamento jurídico vigente e deixando clara a pretensão de se furtar a sua responsabilidade criminal" (fl. 54), porquanto foi deferida a liminar em prévio *writ* impetrado na origem, posteriormente tornada sem efeito, sendo a ordem no mérito denegada.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a

# Superior Tribunal de Justiça

prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, a saber, periculosidade da acusada e o *modus operandi* empregado na execução do crime, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confira-se, a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. CONCURSO DE PESSOAS E ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTO CONCRETO A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI* DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. INCONSISTÊNCIA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

**II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Recorrente, evidenciadas no *modus operandi* da prática criminosa, consistente na tentativa de subtração de bens da vítima, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com a participação de 2 (dois) menores, vindo a matar a vítima por atear-lhe fogo.**

III - Dadas tais circunstâncias, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, arroladas nos arts. 319 e 320, do CPP, no que se refere à garantia da ordem pública.

IV - A alegação de inexistência de indícios de autoria, por terem sido verificadas inconsistências nos depoimentos de testemunhas, não foi submetida ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

V - A presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VI - Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 45.809/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014)

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NO MODUS OPERANDI. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. AÇÃO PENAL DE CERTA COMPLEXIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE RESPEITADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

**3. Não se verifica ausência de argumentação concreta para a decretação da prisão cautelar, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram suas decisões na periculosidade do agente e no modus operandi (agiu de forma violenta e premeditada), pois, ao manterem a prisão cautelar do paciente em razão da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, apoiaram-se em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à gravidade concreta do crime e ao modus operandi empregado, o que também evidencia a periculosidade do paciente.**

4. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso. Na hipótese dos autos, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, aguardando o processo, atualmente, as alegações finais de outro corrêu. Não há, portanto, falar em excesso de prazo na formação da culpa.

5. Writ não conhecido.

(HC 289.651/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 26/05/2014)

No mais, quanto à questão referente ao trancamento da ação penal por falta de justa causa, sequer será necessária a verificação de existência ou não de patente ilegalidade, de tal arte a justificar a cognição deste inusitado sucedâneo recursal, uma vez que a referida matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão guerreado.

Nesse cenário, avançar-se sobre o assunto implicaria indevida supressão de instância.

Em hipóteses tais, eis a judiciosa compreensão desta Corte:

# *Superior Tribunal de Justiça*

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRETENDIDA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.

# Superior Tribunal de Justiça

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a custódia cautelar, mesmo após a sentença condenatória mantida em segundo grau e sem trânsito em julgado, só pode ser implementada se concreta e devidamente fundamentada, à luz de uma das hipóteses autorizadas previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de se pôr em xeque o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de recorrer em liberdade quando verificada a considerável quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (52,83 g de crack) e a existência de elementos concretos que evidenciam a reiteração criminosa, tendo em vista que o recorrente foi preso em flagrante em 1º/6/2006 e em 21/5/2007 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e se encontra cumprindo reprimenda que lhe foi imposta nos autos de outra ação penal, pela prática de crime contra o patrimônio.

3. Mostra-se inviável a análise diretamente por este Superior Tribunal da pretendida substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, quando verificado que essa matéria não foi analisada pela Corte de origem, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(RHC 34.437/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 07/06/2013)

De outra parte, não se mostra possível, na via estreita do *habeas corpus*, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2013/0410958-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**HC 284.883 / AM**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02452953720138040001 2452953720138040001 40032737720138040000  
40033309520138040000

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : **PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES**

ADVOGADO : **PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**

PACIENTE : **TATIANE DUTRA DE ALMEIDA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.